



Prefeitura Municipal de  
**AMPARO**  
Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

## COMUNICADO

Processo nº: 2493/2018.

Pregão Presencial nº: 065/2018.

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Abertura: 27/07/2018.

Encerramento: 09/08/2018.

Horário: 14 horas.

Objeto: Ata de Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer Municipal de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.


Senhores,

A Comissão Julgadora de Licitações informa que em atendimento ao que decidiu o Conselheiro Dimas Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 08 de agosto de 2018, a sessão do supracitado certame está suspensa.

Mais informações devem ser solicitadas através dos telefones (0XX19) 3817 9344 e 3817 9244 ou pelo e-mail: [licitacoes@amparo.sp.gov.br](mailto:licitacoes@amparo.sp.gov.br).

Publique-se.

Amparo, 09 de agosto de 2018.

  
Arinda Jorge Junior  
Secretário Municipal de Administração

Proc.	2493
Fl. Nº	31
(s)	

### Comunicado de Suspensão do Pregão Presencial nº 065/2018

Julio César | Pregoeiro <jcesar@amparo.sp.gov.br>,  
<licitacao@expressometropolis.com.br>, <NOVAFONTET@YAHOO.COM.BR>,  
<atc@aguias@gmail.com>, <atendimento.silvatur@gmail.com>,  
<atc@aguias@gmail.com>, <adina.contabil@yahoo.com.br>,  
<mmacados@transportes@gmail.com>, <partnerlocacoes@outlook.com>,  
<girardi.carla@hotmail.com>, <henriqueatpereira@gmail.com>,  
<macall.comercial@bol.com.br>, <girardi.carla@hotmail.com>,  
<vitoria@licitaqui.com.br>, <girardi.carla@hotmail.com>,  
<gessica@lctransportes.com.br>, <licitacao@ibiz.net.br>,  
<mauriciofavers.cordenador@gmail.com>, <ajborella@uol.com.br>,  
<anepicoslli@bol.com.br>, <edital@conlicitacao.com.br>,  
09/08/2018 09:29

• Comunicado de Suspensão.pdf (382 KB)

Bom dia senhores,

Segue anexo o Comunicado de Suspensão referente ao Pregão Presencial nº 065/2018 cuja sessão pública estava prevista para a data de hoje, 09 de agosto de 2018, às 14 horas.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,



**Julio César**  
Pregoeiro - Divisão de Compras e Licitações  
Secretaria Municipal de Administração  
jcesar@amparo.sp.gov.br | 19 3817-9300 | Ramal 9244  
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - CEP 13900-400  
<http://www.amparo.sp.gov.br>

2493  
JE

Proc.	
Fl. Nº	
(a)	

Amparo, 06 de Maio de 2019.

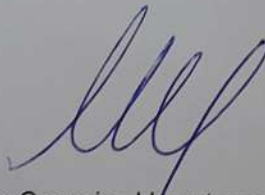
MEMO nº 052/2019

Gabinete / SMELC

Ao Departamento de Suprimentos

Solicitamos o cancelamento do processo 2493-5/2018, pois não há mais interesse dessa Secretaria de dar andamento ao mesmo.

Atenciosamente.



Marcelo Craveiro Hauptmann  
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Proc.	2493
Fl. Nº	76
(a)	



Prefeitura Municipal de  
**AMPARO**  
Estância Hidromineral

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**

Requisição WSG

## CERTIDÕES

Certifico para os devidos fins que os IC nº 14.0189.0000138/2018 e 14.0189.0000457/2017 foram arquivados e que o IC nº 14.0189.0001258/2016 está em andamento.

Amparo, 07 de maio de 2019

ANA MARIA CONTI LOPES  
Agente Administrativo - RH  
RG: 12.761.139-X  
Matrícula: 6783

**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"**

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300  
administracao@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br

[Ir para conteúdo](#) [Página Principal \(/\)](#)

(/)



Consulta de  
Procedimentos

(/)

## Detalhes do Procedimento

### Dados Básicos

**Número MP:** 14.0189.0000138/2018-1

**Tipo de Procedimento:** Inquérito Civil - IC

**Unidade:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO

**Situação:** Arquivado

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

**Partes:** MARIA ALICE VERISSIMO FLORENCIO FRANCO DE LIMA - REPRESENTANTE  
LUIZ OSCAR VITALE JACOB - REPRESENTADO

**Instauração:** 05/03/2018

### Vínculos

Não há vínculos!

### Anexos

138 - arquivamento IC.docx (/Detalhe/VisualizarAnexo/f5baf218-34ea-49a4-b793-01fd5f23578f) Promoção de Arquivamento

### Movimentações

Data	Movimentação	Detalhe
26/04/2019	ARQUIVAMENTO	
26/04/2019	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
27/03/2019	CONCLUSOS	
27/03/2019	Recebimento no(a) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO	

**Movimentações**

<b>Data</b>	<b>Movimentação</b>
18/03/2019	Envio para PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO
19/02/2019	Julgamento – Turma - Art. 244
14/02/2019	Inclusão em Pauta para julgamento – Turma Art. 231
11/02/2019	Devolução Relator
04/02/2019	Distribuição para o Relator
21/01/2019	Edital
15/01/2019	Recebimento no CSMP
19/12/2018	Envio para CSMP
19/12/2018	MANIFESTAÇÃO DIVERSA
18/12/2018	CONCLUSOS
18/12/2018	MANIFESTAÇÃO DIVERSA
14/12/2018	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM compromisso)
03/12/2018	CONCLUSOS
03/12/2018	BAIXA SEM MANIFESTAÇÃO
21/11/2018	CONCLUSOS
21/11/2018	BAIXA SEM MANIFESTAÇÃO
05/11/2018	CONCLUSOS
05/11/2018	BAIXA SEM MANIFESTAÇÃO
22/10/2018	CONCLUSOS
20/09/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO
18/09/2018	Prorrogação de Prazo
01/08/2018	CONCLUSOS
20/07/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO
28/05/2018	CONCLUSOS
03/05/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO
28/03/2018	CONCLUSOS
05/03/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO

Consulta realizada em 07/05/2019 08:25:49

Data das informações: 06/05/2019

--	--

**Detalhe**

Deliberação: Visualizar (/Detalhe/VisualizarDeliberacao/527814)  
 Ementa: Visualizar (/Detalhe/VisualizarEmenta/527814)  
 Resultado: HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
 Reunião do dia 19/02/2019

Distribuído para EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO

Objeto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)  
 Resultado: HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2018, eu Ronaldo S. Virgílio Júnior, matric. 10160, Oficial de Promotoria, faço este expediente conclusos ao Dr. Gilson Ricardo Magalhães - 01º Promotor de Justiça. (\_\_\_\_\_).

**IC 14.0189.0000138/2018-1**

Segue em anexo Promoção de Arquivamento.

Amparo, 14 de dezembro de 2018

Lucas Corradini da Silva

Promotor de Justiça Substituto

Camila Nayara Giroldo

Analista Jurídico do Ministério Público



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IC 14.0189.0000138/2018-1**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Foi instaurado o presente Inquérito Civil, por meio da portaria inaugural, visando apurar pagamento de horas extras a servidores públicos municipais de Amparo ocupantes de cargos comissionados e função de confiança, durante o período de janeiro de 2014 a março de 2017.

A peça de informação encaminhada pela Câmara Municipal de Amparo (fls. 02/11) versa também sobre outras irregularidades referentes ao pagamento de horas extras, tendo sido instaurados os Inquéritos Civis n.º 14.0189.0000457/2017-1 (fls. 13/15) e 14.0189.0001258/2016-8 (fls. 16/18), com os respectivos objetos: apuração de irregularidade no pagamento de horas extras a empregados públicos municipais de Amparo e apuração de eventual irregularidade no pagamento de horas extras aos guardas civis municipais de Amparo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme peça de informação encaminhada pela Câmara Municipal de Amparo, foi apurado durante a instrução da CPI instaurado a partir do requerimento n.º 265/2016, que o servidor em função de confiança Hildo Dorigan, Comandante da Guarda Civil Municipal, percebia horas extras.

Assim, visando apurar se outros servidores ocupantes de cargo de confiança e comissionados também percebiam horas extras foi instaurado o presente Inquérito Civil.

Os fatos relativos aos Guardas Civis Municipais, incluindo *Hildo*, são objeto do Inquérito Civil n.º 14.0189.0001258/2016-8.

Tem-se que os servidores comissionados não são regidos pela CLT, conforme artigo 92, §8º da Lei Municipal n.º 3915/17 (fl. 29 - mídia).

A Prefeitura Municipal de Amparo nega o pagamento de horas extras a servidores comissionados e ocupantes de cargos de confiança (fl. 33).

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fim de que informassem se havia algum procedimento instaurado que tenha apurado irregularidades nas contas municipais em relação ao pagamento de horas extras a empregados que exerciam função de confiança e ocupantes de cargos comissionados, dentre o período de 2014 a 2017.

Em resposta, foram encaminhados dois procedimentos (fl. 126 e 130), referentes aos TCs 4341.989.16 e 11911.989.16, no entanto, nenhum dos procedimentos versa sobre o pagamento de horas extras a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregados que exercem função de confiança, tampouco ocupantes de cargos comissionados, mas apenas sobre horas extras excessivas prestadas pelos empregados públicos, objeto do Inquérito Civil n.º 14.0189.0000457/2017-1.

É o relatório.

Tem-se que a CPI instaurada pela Câmara Municipal de Amparo trouxe apenas a informação que o Comandante da GCM *Hildo* percebia horas extras, contudo, não trouxe qualquer elemento que indicasse que outros ocupantes de cargos de confiança ou comissionados também recebiam o valor.

Consigna-se que o pagamento de horas extras na Guarda Civil Municipal é objeto do inquérito Civil n.º 14.0189.0001258/2016-8.

De outro turno, a Prefeitura Municipal de Amparo nega o pagamento de horas extras a ocupantes de cargos comissionados ou que possuem função de confiança, e o Tribunal de Contas não encaminhou qualquer procedimento referente ao objeto do Inquérito Civil uma vez que seus apartados se referem genericamente a pagamento de horas extras excessivas a servidores efetivos municipais.

Destarte, este Promotor de Justiça Substituto promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no artigo 90, inc. II e artigo 99, inc. I, ambos do ato normativo n.º 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006.

Amparo, 14 de dezembro de 2018



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lucas Corradini da Silva

Promotor de Justiça Substituto

Camila Nayara Giroldo

Analista Jurídico do Ministério Público

[Ir para conteúdo](#) [Página Principal \(/\)](#)

(/)



Consulta de  
Procedimentos

(/)

## Detalhes do Procedimento

### Dados Básicos

**Número MP:** 14.0189.0000457/2017-1

**Tipo de Procedimento:** Inquérito Civil - IC

**Unidade:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO

**Situação:** Arquivado

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

**Partes:** MARIA ALICE FLORENCIO FRANCO DE LIMA - REPRESENTANTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - REPRESENTADO

**Instauração:** 17/03/2017

### Vínculos

Não há vínculos!

### Anexos

Anexos	Tipo
457 - arquivamento IC.docx (/Detalhe/VisualizarAnexo/67b2f2a8-a90c-4ac3-ba6d-58b98af0caee)	Promoção de Arquivamento

### Movimentações

Data	Movimentação	Detalhe
24/04/2018	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
24/04/2018	CONCLUSOS	
24/04/2018	Recebimento no(a) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO	
12/04/2018	Envio para PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO	
03/04/2018	ARQUIVAMENTO	

**Movimentações****Data**      **Movimentação**

03/04/2018 Julgamento – Turma - Art. 244

27/03/2018 Inclusão em Pauta para julgamento – Turma Art. 231

21/03/2018 Devolução Relator

12/03/2018 Distribuição para o Relator

14/02/2018 Edital

06/02/2018 Recebimento no CSMP

30/01/2018 Envio para CSMP

29/01/2018 MANIFESTAÇÃO DIVERSA

26/01/2018 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM compromisso)

01/12/2017 CONCLUSOS

10/11/2017 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO

10/10/2017 CONCLUSOS

15/09/2017 MANIFESTAÇÃO DIVERSA

14/09/2017 Prorrogação de Prazo

11/09/2017 CONCLUSOS

16/08/2017 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO

08/05/2017 CONCLUSOS

08/05/2017 MANIFESTAÇÃO DIVERSA

19/04/2017 CONCLUSOS

28/03/2017 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO

22/03/2017 MANIFESTAÇÃO DIVERSA

Consulta realizada em 07/05/2019 08:22:40

Data das informações: 06/05/2019

**Detalhe**

Deliberação: Visualizar (/Detalhe/VisualizarDeliberacao/463378)

Ementa: Visualizar (/Detalhe/VisualizarEmenta/463378)

Resultado: HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Reunião do dia 03/04/2018

Distribuído para JOIESE FILOMENA TEOTO BUFFULIN SALLES

Objeto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

Resultado: HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-X115-6PQ3-6AMP-FGT3

## CONCLUSÃO

Ao 1º dia do mês de dezembro de 2017, eu Érica Reis de Moura Estevão, matric. 9508, Oficiala de Promotoria, faço este expediente conclusos ao Dr. Gilson Ricardo Magalhães – 01º Promotor de Justiça. (\_\_\_\_\_).

1 – Extraia cópia de fls. 434/441 (apenso 2) e 06/07 (autos principais) e da presente manifestação, e registre como peça de informação, fazendo constar em informação complementar o objeto 'apuração de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores comissionados e que recebem função de confiança'.

2 - Foi instaurado o presente Inquérito Civil, por meio da portaria inaugural, visando a apurar eventuais irregularidades no pagamento de horas extras a empregados públicos municipais de Amparo.

Tem-se que foi instaurada CPI pela Câmara Municipal de Amparo visando a apurar a quantidade excessiva de horas extras prestadas pelos funcionários públicos municipais, contudo, o relatório final foi concluído às pressas ante o iminente término da legislatura, e aduziu apenas sobre eventuais irregularidades em face das horas excessivas prestadas pela funcionária *Flávia Tofanello de Almeida*, eis que além do emprego público também possui emprego particular, além de ter recebido horas de sobreaviso, e genericamente acerca das horas excessivas prestadas pelo comandante da GCM Hildo Dorigan Filho e demais ocupantes de função gratificada.

Outrossim, constatou-se que vários setores da Prefeitura aplicam jornadas excessivas aos funcionários.

Consigna-se que o inquérito civil n.º 14.0189.0001258/2016-8 foi instaurado para apurar irregularidades no pagamento de horas extras aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Por seu turno, o Tribunal de Contas de São Paulo julgou regulares as despesas com horas extras, fundamentando sua necessidade em razão do acréscimo da população flutuante do Município e o afastamento de servidores. Ademais, aduziu que a Prefeitura promoveu dois concursos públicos para o preenchimento de vagas (edital 02/2013 e 01/2015), o que ocasionou a diminuição gradual da necessidade de horas extras, uma vez que nos anos posteriores não houve protocolados julgados pelo Tribunal de Contas referentes ao tema (fls. 181/185).

Outrossim, oficiou-se ao Ministério Público do Trabalho a fim de que apurassem eventual violação a direitos trabalhistas ante a quantidade de horas extras prestadas pelos funcionários públicos municipais, tendo sido instaurado procedimento preparatório (fls. 49, 61/62).

Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Amparo, e em resposta, encaminharam cópia dos relatórios de horas extras e de sobreaviso referentes aos anos de 2015/2016, justificativas e quadro de pessoal de agentes funerários e de motoristas, considerando que eram os funcionários que mais faziam horas extras (fls. 35, 45, 52/59).

Oficiou-se ao Lar São Vicente de Paulo de Itapira/SP a fim de que informassem a carga horária e encaminhassem comprovantes do horário cumprido por *Flávia Tofanello de Almeida* durante o ano de 2014 (fl. 190), e em resposta, aduziram que a funcionária cumpre 15 (quinze) horas semanais, contudo é dispensada de fazer anotação em folha ponto (fl. 192).

É o relatório.

Compulsados os Autos, tem-se que as irregularidades noticiadas versam sobre a excessiva jornada de trabalho dos funcionários públicos municipais, os quais prestavam horas extras com habitualidade e a possível não prestação de horas extras e sobreaviso pela funcionária *Flávia Tofanello de Almeida*, vez que mantém outro emprego em entidade privada.

Quanto ao excesso de horas extras, não há indícios suficientes de que não tenham sido prestados, porquanto a Prefeitura Municipal de Amparo apresentou justificativa para as horas extras, assinadas pelo respectivo Secretário da Pasta (fls. 36/199 – apenso 1 e fls. 202/232 apenso 2 e as folhas de ponto fls. 233/385).

Assim, ante a habitualidade da prestação de horas extras pelos funcionários públicos municipais, considerando-se seu vínculo celetista, oficiou-se ao Ministério Público do Trabalho para apuração de possível violação aos direitos trabalhistas, outrossim, certo que caso se constate que as horas não eram efetivamente prestadas haverá nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

No que tange às horas prestadas pela funcionária *Flávia*, verifica-se que *João Augusto Alamino de Souza Campos* afirma que a funcionária sempre atendeu aos chamados da Prefeitura quando solicitada fora do horário de expediente, aduzindo: “a servidora era constantemente acionada pelo declarante, inclusive aos finais de semana para atender a intercorrências que exigiam os seus serviços, [...] que a servidora participou da elaboração do projeto ‘Centro Dia do Idoso’ e, por conta

*também dessa atribuição, viajava para conhecer outros 'centros'; [...] todas as vezes em que foi solicitada nunca negou atendimento; [...] que o declarante não pode afirmar que a servidora efetivamente realizava atividades que justificavam o pagamento de horas extras, [...], mas pode assegurar que havia a demanda [...]" (fls. 425/427 – apenso 02).*

Ademais, o Lar São Vicente de Paulo informou que *Flávia* trabalha 15 (quinze) horas semanais e é dispensada de anotação de horários, de forma que não há como afirmar que as horas extras e de sobreaviso não foram prestadas.

Pelo exposto, este Promotor de Justiça promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no artigo 90, inc. II e artigo 99, inc. I, ambos do ato normativo n.º 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, considerando que a percepção de horas extras por funcionários comissionados e ocupantes de cargo de confiança será apurada em autos apartados.

Amparo, 26 de janeiro de 2018

Gilson Ricardo Magalhães  
Promotor de Justiça

Camila Nayara Giroldo  
Analista Jurídico do Ministério Público

Ir para conteúdo [Página Principal \(/\)](#)

(/)



Consulta de  
Procedimentos

(/)

Detalhes do Procedimento

Dados Básicos

**Número MP:** 14.0189.0001258/2016-8

**Tipo de Procedimento:** Inquérito Civil - IC

**Unidade:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMPARO

**Situação:** Em Andamento

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

**Partes:** LUIZ OSCAR VITALE JACOB - REPRESENTADO

**Instauração:** 26/08/2016

**Vínculos**

Não há vínculos!

**Anexos Tipo**

Não há anexos!

**Movimentações**

Data	Movimentação	Detalhe
29/04/2019	CONCLUSOS	
26/03/2019	EM CUMPRIMENTO	
26/03/2019	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	

**Movimentações**

<b>Data</b>	<b>Movimentação</b>	<b>Detalhe</b>
21/02/2019	CONCLUSOS	
21/01/2019	EM CUMPRIMENTO	
14/01/2019	CONCLUSOS	
10/12/2018	EM CUMPRIMENTO	
22/11/2018	CONCLUSOS	
15/10/2018	Prorrogação de Prazo	
15/10/2018	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
15/10/2018	CONCLUSOS	
01/10/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	
06/09/2018	CONCLUSOS	
28/08/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	
04/07/2018	CONCLUSOS	
02/07/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	
11/06/2018	CONCLUSOS	
06/06/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	
06/06/2018	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
08/05/2018	CONCLUSOS	
16/04/2018	Prorrogação de Prazo	
16/04/2018	EM CUMPRIMENTO	
16/04/2018	CONCLUSOS	
01/03/2018	EM CUMPRIMENTO	
30/01/2018	CONCLUSOS	
01/12/2017	EM CUMPRIMENTO	
01/12/2017	CONCLUSOS	
06/10/2017	EM CUMPRIMENTO	
06/10/2017	CONCLUSOS	
29/09/2017	Prorrogação de Prazo	
18/08/2017	EM CUMPRIMENTO	
09/08/2017	CONCLUSOS	
09/08/2017	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
12/04/2017	CONCLUSOS	
30/03/2017	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	
30/03/2017	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
28/03/2017	Prorrogação de Prazo	
25/01/2017	CONCLUSOS	
06/12/2016	EM CUMPRIMENTO	

**Movimentações**

<b>Data</b>	<b>Movimentação</b>	<b>Detalhe</b>
06/12/2016	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
22/09/2016	CONCLUSOS	
22/09/2016	EM CUMPRIMENTO	
22/09/2016	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
29/08/2016	CONCLUSOS	
29/08/2016	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	

Consulta realizada em 07/05/2019 08:24:24

Data das informações: 06/05/2019

**PROCESSO 0095200-36.2005.5.15.0060**

Para receber um email automaticamente quando esse processo for tramitado, [clique aqui](#)

<b>Natureza:</b>	MS - MANDADO DE SEGURANÇA		
<b>Nº do Protocolo:</b>	000952/2005		
<b>Orgão de Origem:</b>	VARA DO TRABALHO DE AMPARO		
<b>Data da Autuação:</b>	28/07/2005	<b>Valor do Objeto:</b>	R\$
<b>Litigantes:</b>	<p>Impetrante.: Willian Macedo Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Maurício Mariano de Souza Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Marcos Roberto de Godoy Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Farlin Conrado de Jesus Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Cláudio Márcio Rodrigues Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Eusébio de Lima Pinto Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Paulo Gilberto Pavan Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrante.: Cristiano Nery Advogado(s): Gilberto Carlos Altheman ( 52283-SP-D)</p> <p>Impetrado.: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO Advogado(s): Claudete de Moraes Zamana ( 143592-SP-D)</p>		

**Dados atualizados em tempo real para esta cidade.**

Data	Situação Atual
15/01/2013	Arquivado Definitivamente
04/04/2016	Remetido ao Arquivo na Caixa 12013, com 357 folhas e Darf às folhas ..

**Atas 1o. Grau**

(Atas, sentenças e acórdãos de processos que estejam marcados como Segredo de Justiça no sistema não estarão disponíveis para consulta)

Dúvidas ou problemas com o download das atas? [Clique aqui.](#)

05/08/2010 16:05 - JUL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-X115-6PQ3-6AMP-FGT3



VARA DO TRABALHO DE AMPARO  
Av. Bernardino de Campos, 07, centro, Amparo/SP – CEP 13900-400

**PROCESSO Nº 00952-36.2005.5.15.0060 – Mandado de Segurança**

- Impetrantes:** 1) William Macedo  
2) Maurício Mariano de Souza  
3) Marcos Roberto Godoy  
4) Farlin Conrado de Jesus  
5) Cláudio Márcio Rodrigues  
6) Eusébio de Lima Pinto  
7) Paulo Gilberto Pavan  
8) Cristiano Nery

**Impetrado:** Município de Amparo

**CERTIDÃO Nº 14/2013**

CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA, Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de AMPARO/SP,

CERTIFICA, a pedido de parte interessada, que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos do processo supracitado, verificou constar que a ação de Mandado de Segurança foi ajuizada em 28/07/2005 pela Dra. Débora Cristina Altheman, advogada dos recorrentes, regularmente constituído nos autos, tendo sido pleiteada a concessão de liminar para que o Município se abstinhasse de cumprir a decisão prolatada no processo TC nº 2388/003/02 emanada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual determinou a demissão dos impetrantes, até o trânsito em julgado do recurso interposto pelo Município junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

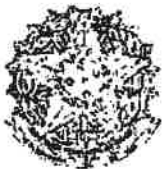
CERTIFICA, ainda, que, após a autuação foi proferida decisão em 02/08/2005, a qual deferiu a liminar pretendida, determinando que a autoridade coatora se abstinhasse de cumprir a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até julgamento do recurso e do Mandado de Segurança, ambos em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo. O Exmo. Sr. Prefeito Municipal foi devidamente intimado, em 12/08/2005, do ajuizamento da referida ação, bem como sobre a r. Decisão proferida por este Juízo, tendo protocolizado sua manifestação em 19/08/2005, informando sobre a suspensão, até segunda ordem, dos processos administrativos. Informou ainda, que os recursos administrativos tramitam e são julgados pelo próprio Tribunal de Contas e não pelo Tribunal de Justiça, como constou da decisão que deferiu a liminar. Em 03/08/2010 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados no mandado de segurança, absolvendo o reclamado de manter ou reintegrar. Após manifestação dos recorrentes, juntando cópia do julgamento do recurso pelo TJ/SP e do despacho que não recebeu o recurso especial interposto pelos impetrantes, os autos foram submetidos a julgamento, tendo esta Vara do Trabalho julgado improcedentes os pedidos, absolvendo o Município de integrar ou manter os impetrantes. Em 20/08/2010 houve interposição de Recurso Ordinário pelos impetrantes, o qual não foi provido, por acórdão de 16/03/2011. Em 30/01/2012 houve interposição de ação cautelar inominada, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda de objeto, em 19/09/2012. Foi interposto Recurso de Revista em 12/04/2012, o qual não foi conhecido.

CERTIFICO ainda, que os autos foram remetidos ao arquivo em 15/01/2013.

Era o que me cumpria certificar.

Passada em AMPARO/SP, em 24/05/2013, eu, Jussara Rodrigues Meira, Analista Judiciário, digitei, e eu, CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA, Diretora de Secretaria, subscrevo e DOUFE.

OBS.: Emolumentos cobrados nos termos da Resolução Administrativa nº 112/2002 e da Instrução Normativa nº 20/2002, do C. Tribunal Superior do Trabalho.



270

**Vara da Justiça Federal do Trabalho de Amparo – São Paulo.**

**IMPETRANTE: WILLIAN MACEDO E OUTROS (07)**  
**IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**  
**PROCESSO Nº 0952.00-36.2005.5.15.0060**

Vistos e examinados os elementos dos autos em 03.08.2010 pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Trabalho **MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**, foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**:

### **RELATÓRIO.**

**OS AUTORES** ajuizaram mandado de segurança/reclamação, expondo fatos e requerendo os pedidos constantes da proemial de fl. 03/15, O juízo concedeu liminar às fls 217. A **AUTORIDADE COATORA** prestou informações às fls 220/221. O juízo suspendeu o curso do processo, consoante fls 222. Em 31.05.2010 o juízo intimou as partes para impulsionarem a causa, consoante fls 244. As partes juntaram as autos a decisão do recurso administrativo perante o TCE e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a apelação dos Autores. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

### **DOS FUNDAMENTOS.**

**I – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO EMPREGADO E À ESTABILIDADE.** Resta incontroverso nos autos que os autores são servidores públicos municipais e que seriam exonerados pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-X15-6PQ3-6AMP-FGT337e1nssv - 40-2-1110025005 Em 25/08/2010 11:00:50



271

municipalidade não fosse a tutela jurisdicional provisório que lhes foi concedida em caráter liminar às fls 217. Não bastasse a negativa da tutela jurisdicional que postulou a anulação do ato administrativo do TCE, há que se reconhecer que nenhuma outra conduta resta ao Impetrado.

Aliás, agiu o Impetrado com diligência administrativa e respeito aos Impetrantes, nada obstante a inexigibilidade de conduta do gestor em casos como do presente processo. Nem mesmo se pode dizer que o Impetrado havia omitido a existência de processo administrativo em curso no Tribunal de Contas do Estado, olvidando-se do conteúdo da Sumula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 03 do STF não se aplica ao caso concreto pois não se cuidou de processo administrativo em que se estivesse imputando ao autor qualquer responsabilidade pelos atos que engendraram a anulação do concurso público. O cerne da questão administrativa estava no edital do concurso público que erigiu critério obstativo e discriminatório quanto aos cidadãos que ainda que habilitados não tivessem a experiência prévia que supostamente adviria da existência de contratos anteriores. Tal circunstância não guarda nenhuma relação com a conduta do reclamante, quer como candidato, quer como servidor público.

Assim, poderia o autor intervir no processo administrativo, mas como assistente simples ou litisconsorcial, jamais como litisconsorte necessário a atrair a incidência do preceito sumulado.

E a existência de processo administrativo disciplinar não autoriza o reconhecimento que se impôs ao reclamante um gravame. A rigor, o processo administrativo disciplinar cumpriria formalidade inescusável, mas a consequência não poderia ser outra, já que não se trata de apurar conduta irregular do reclamante, mas erro essencial cometido pela Administração Pública na prática de ato administrativo vinculado. Não há obrigatoriedade de defesa técnica no curso do processo administrativo, já que a legislação municipal não a impõe. O que por certo não pode ocorrer é a restrição à contratação de profissional habilitado, já que neste caso estar-se-ia violando o princípio constitucional da ampla defesa.



272

A dispensa do reclamante era e é ato administrativo vinculado da Administração Pública municipal, já que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rejeitou as contas do Município e o ato administrativo praticado pela municipalidade, anulando o concurso público e determinando a exoneração dos servidores.

Portanto, não mais subsiste o impedimento fixado por este juízo ao cumprimento estrito da ordem administrativa que anulou o concurso público e determinou a exoneração dos servidores contratados com base em tal ato administrativo, restando revogada a decisão de fls 217.

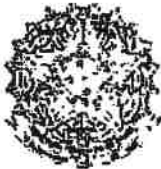
A rigor não há nenhuma conduta irregular imputável aos servidores públicos contratados, donde não se deveria cogitar de imputação de justa causa, mas da inexigibilidade de conduta diversa relacionada com a sentença proferida em sede de controle administrativo que tinha a municipalidade como Ré.

Por fim, mas não menos importante, a conduta inescusável da reclamada em rescindir o contrato de emprego do autor não pode ensejar ofensa a sua personalidade.

Logo, não é possível a manutenção dos empregos dos autores, não obstante não tenham concorrido para a nulidade do ato administrativo, já que o concurso a que se submeteram foi anulado pelo Tribunal de Contas do Estado, por violação da impessoalidade e da moralidade públicas.

#### DA CONCLUSÃO.

Posto isso, RESOLVE a Vara Federal do Trabalho de Amparo - São Paulo, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA** e absolver o Reclamado de manter ou reintegrar os Reclamantes, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar a conclusão como se aqui estivesse literalmente




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

223

transcrita. **CUSTAS** pelos Reclamantes no importe de R\$ 20,00 , de cujo recolhimento ficam dispensados. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS.** E para constar, lavrou-se a presente ata, que foi rubricada na forma da lei.

**Amparo, 03 de agosto de 2010.**

  
**Marcus Menezes Barberino Mendes**  
Juiz Federal do Trabalho

  
~~Cláudia M. V. Linardi Rocha~~  
Diretora de Secretaria

Edital de Pauta divulgado no DEJT em 04/03/2011, sendo o dia 09/03/2011 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único, e 147 § 1º do Regimento Interno

## CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

48 Processo nº 0095200-36.2005.5.15.0060 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE AMPARO

Recorrente: Willian Macedo  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Maurício Mariano de Souza  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Marcos Roberto de Godoy  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Farlin Conrado de Jesus  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Cláudio Márcio Rodrigues Simões  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Eusébio de Lima Pinto  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Paulo Gilberto Pavan  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrente: Cristiano Nery  
Adv.: Gilberto Carlos Altheman  
Recorrido: Município de Amparo (Prefeito Municipal)  
Adv.: Claudete de Moraes Zamana

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:  
**GERSON LACERDA PISTORI**

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho **MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO**

Desembargador Federal do Trabalho **JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA**

Juiz Federal do Trabalho **LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO**

Juiz Federal do Trabalho **WILTON BORBA CANICOBA**

Juíza Federal do Trabalho **EDNA PEDROSO ROMANINI**

Juiz Federal do Trabalho **HÉLIO GRASSELLI**

Juiz Federal do Trabalho **MARCELO MAGALHÃES RUFINO**

Juiz Federal do Trabalho **TARCIO JOSÉ VIDOTTI**

Desembargadora Federal do Trabalho **MARIANE KHAYAT**

Desembargadora Federal do Trabalho **SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA**

Ausente, por estar em gozo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal do Trabalho Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. Convocados para compor a sessão, nos termos do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Juizes Federais do Trabalho: Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Wilton Borba Canicoba, Edna Pedroso Romanini, Hélio Grasselli, Marcelo Magalhães Rufino e Tarcio José Vidotti. Compareceram para julgar processos de suas competências, os Exmos. Srs. Magistrados: Renato Buratto, Luiz Roberto Nunes, Manuel Soares Ferreira Carradita, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Samuel Hugo Lima, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (embora em férias), Claudinei Zapata Marques, João Batista da

Edital de Pauta divulgado no DEJT em 04/03/2011, sendo o dia 09/03/2011 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único, e 147 § 1º do Regimento Interno

## CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

48 Processo nº. 0095200-36.2005.5.15.0060 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE AMPARO

Silva, Eliane de Carvalho Costa Ribeiro e Adelina Maria do Prado Ferreira.

### Resultado:

A C O R D A M os Magistrados da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em conhecer do recurso de WILLIAN MAGEDO E OUTROS SETE, e não o prover. Votação por maioria. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes Federais do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino e Tarcio José Vidotti.

Procurador (Ciente): FÁBIO MESSIAS VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.  
Campinas, 16 de março de 2011.

Ana Laura Grimm da Silva

Subsecretária do Tribunal - Substituta

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040623.0915.514012





interesse privado ao interesse público de sujeição a um concurso juridicamente hígido.

Nesse sentido já julgou este Tribunal nos autos do Processo n. 0120100-66.2002.5.15.0035- RO (Des. Rel. MARIANE KHAYAT), publicado em 28/11/2003:

Da decisão que decretou a improcedência da ação, recorre o reclamante, pleiteando a reforma da sentença, no que concerne à reintegração ao cargo que ocupava, bem como à remuneração e direitos do período a partir de sua exoneração. Alega ter sido sua despedida arbitrária e ilegal, uma vez que submeteu-se a concurso público, tendo sido contratado em caráter efetivo na função de guarda, exercendo sua função há mais de cinco anos. Alega, independente de ser celetista, ter direito à estabilidade garantida constitucionalmente.

(...)

Logo, forçoso se torna concluir ter andado bem o juízo de origem, uma vez constatado o vício na contratação do obreiro, vício este não sanado pela lei supracitada, uma vez que a criação dos cargos correspondentes, se deu posteriormente ao prazo de vigência do concurso.

Para finalizar, transcrevo o parte do parecer do Ilustre Procurador do Trabalho, Cássio Dalla-Déa, o qual adoto *in totum*:

"Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que restou incontroversa a irregularidade na contratação do trabalhador, constatada primeiramente pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo irrelevante para aquela o posterior advento de lei ampliando o número de cargos, mesmo que previsse efeitos retroativos"

Assim, considerando que a Constituição Federal, lei maior, embasamento de todo o nosso ordenamento jurídico, determina em seu artigo 37, inciso II, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, concluo que o ato de dispensa do autor restou regular, uma vez que acompanhado de necessária e suficiente motivação, revelando-se inaplicável a tese obreira referente à estabilidade, atendendo ao parecer do Ministério Público do Trabalho determino o envio de cópia dos autos ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tenha ciência dos fatos e tome as medidas que entender cabíveis, concernentes às suas atribuições.

Posto isto, decido conhecer do recursó ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida, com a expedição de ofício ao Ministério Público do Estadual, conforme a fundamentação supra.

Em razão disso, os argumentos dos impetrantes de que teriam estabilidade e deveriam ter sido dispensados mediante processo administrativo em que lhes fosse assegurada ampla defesa não convencem, pois tais prerrogativas pressupõem uma admissão legal e válida no serviço público, o que não ocorreu. Ademais, no processo TC n. 002388/003/02, que tramitou pelo

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Prefeito foi intimado de todos os atos tendo aduzido defesas, teses e recursos que, se acatados, beneficiariam os obreiros (fls. 133/137, 140/147 e 276/287). Daí se vê que a decisão do Tribunal de Contas não feriu as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF).

É verdade que o Município de Amparo protocolizou, no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma Ação de Rescisão de Julgado para que os atos de admissão dos impetrantes sejam considerados válidos. E é com este fundamento que os recorrentes pleiteiam liminarmente a sua manutenção no emprego até o julgamento definitivo da dita ação.

Todavia, conforme se verifica nas razões desta ação (fls. 276/285), não foram apresentadas argumentações novas que pudessem amparar a pretensão dos impetrantes. Todas as teses nelas lançadas já foram objeto de apreciação na fase instrutória do processo administrativo TC n. 002388/003/02 e no recurso de sua decisão. Em razão disso, não há, a meu ver, o "*fumus boni juris*" ou seja, não há nada que indique a mudança da decisão do Tribunal de Contas, pois, repita-se, não foram trazidos fatos novos aptos a ensejar a rescisão do julgado. Demais disso, o Mandado de Segurança interposto pelos mesmos impetrantes, no âmbito da Justiça Comum Estadual, visando anular o ato administrativo do Tribunal de Contas, foi julgado improcedente; decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça, não tendo sido admitido o Recurso Especial (fls. 247/269).

Por tais razões, mantenho o julgado que indeferiu a manutenção dos obreiros nos quadros funcionais do Município.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de WILLIAN MACEDO E OUTROS SETE, e não o prover.





PROCESSO N° TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
**GJCMLF/1t/fd**

**RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. NULIDADE. DISPENSA. EFEITOS.** Os Recorrentes-impetrantes inovam na lide ao suscitar ofensa ao art. 41, II, da Constituição da República, em face de o Município não ter observado o procedimento próprio para a rescisão contratual, ou seja, o processo administrativo. A rigor, a discussão no Recurso de Revista deveria envolver a negativa do Regional em não restabelecer a liminar deferida, até final julgamento da Ação Rescisória junto ao TCE/SP, pedido feito no Recurso Ordinário. Nesse contexto, não se há falar em violação literal dos artigos 5º, inciso LV, 37 e 41, inciso II, todos da Constituição da República, ou em contrariedade à Súmula n° 390 desta Corte. Arestos inservíveis. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060**, em que são Recorrentes **WILLIAN MACEDO E OUTROS** e Recorrido **MUNICÍPIO DE AMPARO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de f. 604/607, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às f. 622/636, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a f. 612, sem apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficia pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pelo não conhecimento do Recurso de Revista.



PROCESSO Nº TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

**1. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FEITO PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Ministério Público do Trabalho aduz que, à luz da Súmula nº 415 desta Corte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porque os Impetrantes instruíram a Inicial do Mandado de Segurança com cópias, sem a autenticação exigida pela anterior redação do art. 830 da CLT, cuja redação ainda não havia sido modificada na data da impetração do *mandamus*.

Invoca a inexistência dos documentos e, via de consequência, a sua imprestabilidade para efeito de prova.

Analisa-se.

Constata-se da Sentença que o MM. Juízo analisou o Mandado de Segurança como se Reclamação Trabalhista fosse, tanto que no relatório menciona que os autores ajuizaram "*mandado de segurança/reclamação*" e julgou improcedentes os pedidos formulados.

Não obstante isso, a discussão envolve matéria jurídica, o que não podia ser diferente, a teor da Súmula nº 126, razão pela qual, entendo que esta Corte deve se ater ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista contidos no art. 896 da CLT.

**Rejeito.**

**1. ILEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. NULIDADE. DISPENSA.**

**EFEITOS**

Faz-se necessário um breve relato dos fatos para um melhor entendimento da controvérsia.



**PROCESSO N° TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060**

Os Reclamantes impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Amparo/SP, no qual postulavam: “(...) que a autoridade coatora se abstenha de cumprir a decisão prolatada no processo TC n° 002388/003/02, emanada da 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado do mandado de segurança aforado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), bem como até o trânsito em julgado de eventuais recursos interposto pela municipalidade contra a referida decisão do E. TCE/SP; (...)” (f. 40).

O MM. Juízo concedeu a liminar requerida, nestes termos:

“(...) Dessa forma, considerando a natureza alimentícia do contrato de trabalho, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cumprir a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até julgamento do recurso e do Mandado de Segurança, ambos em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo. (...)” (f. 428).

O Juiz suspendeu o curso do processo, e em 31/05/2010 as partes foram intimadas para impulsionarem a causa, tendo estas juntado aos autos a decisão do Recurso Administrativo perante o TCE e o Acórdão do Tribunal de Justiça, que indeferiu a apelação dos Autores, voltando os autos conclusos para a prolação da sentença.

O MM. Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados no Mandado de Segurança/Reclamação impetrado pelos Recorrentes, absolvendo o Reclamado de manter ou reintegrar os Reclamantes, sob os seguintes argumentos:

“(...) Logo, não é possível a manutenção dos empregos dos autores, não obstante não tenham concorrido para a nulidade do ato administrativo, já que o concurso a que se submeteram foi anulado pelo Tribunal de Contas do Estado, por violação da impessoalidade e da moralidade públicas. (...)” (f. 538).



**PROCESSO Nº TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060**

Por meio de Recurso Ordinário, os Impetrantes postulavam a reforma da Sentença, pedindo o restabelecimento da liminar deferida, até final julgamento da Ação Rescisória junto ao TCE/SP.

O Tribunal Regional, por sua vez, manteve a Sentença, nestes termos:

“(…) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do processo TC n. 002388/003/02, constatou que o edital do concurso n. 313/1999 contrariou o ordenamento jurídico, pois seu item 2.7 exigiu dos candidatos uma carta de referência dos 03 últimos empregos.

Em vista disso os atos de admissão dos reclamantes foram considerados ilegais sendo, portanto, dispensados (fls. 40/55).

Sem dúvida o certame realizado fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 de nossa Constituição, pois atribuiu vantagens a certos candidatos em detrimento de outros, uma vez que atribuiu condicionamentos que não dizem respeito, direta ou indiretamente, ao exercício efetivo do cargo.

Ademais, nos termos do art. 33, III, da Constituição do Estado de São Paulo, compete à Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal. Nesse sentido:

**Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:**

(…)

**III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

(…)

**(o destaque é nosso)**

Ora, o fato de os servidores terem se submetido a concurso público, por si só, não lhes confere o direito à permanência no serviço, pois seus atos



**PROCESSO Nº TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060**

admissionais são ilegais exatamente por vícios no próprio certame, sendo, portanto, nulos.

Não podem os reclamantes requerer a convalidação do nulo com fundamento no ordenamento jurídico trabalhista sob pena de se priorizar o interesse privado ao interesse público de sujeição a um concurso juridicamente hígido.

Nesse sentido já julgou este Tribunal nos autos do Processo n. 0120100-66.2002.5.15.0035- RO (Des. Rel. MARIANE KHAYAT), publicado em 28/11/2003:

(...)

Em razão disso, os argumentos dos impetrantes de que teriam estabilidade e deveriam ter sido dispensados mediante processo administrativo em que lhes fosse assegurada ampla defesa não convencem, pois tais prerrogativas pressupõem uma admissão legal e válida no serviço público, que não ocorreu. Ademais, no processo TC n. 002388/003/02, que tramitou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Prefeito foi intimado de todos os atos tendo aduzido defesas, teses e recursos que, se acatados, beneficiariam os obreiros (fls. 133/137, 140/147 e 276/287). Daí se vê que a decisão do Tribunal de Contas não feriu as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF). , I

É verdade que o Município de Amparo protocolizou, no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma Ação de Rescisão de Julgado para que os atos de admissão dos impetrantes sejam considerados válidos. E é com este fundamento que os recorrentes pleiteiam liminarmente a sua manutenção no emprego até o julgamento definitivo da dita ação.

Todavia, conforme se verifica nas razões desta ação (fls. 276/285), não foram apresentadas argumentações novas que pudessem amparar a pretensão dos impetrantes, todas as teses nelas lançadas já foram objeto de apreciação na fase instrutória do processo administrativo TC n. 002388/003/02 e no recurso de sua decisão. Em razão disso, não há, a meu ver, o "*fumus boni jûris*" ou seja, não há nada que indique a mudança da decisão do Tribunal de Contas, pois, repita-se, não foram trazidos fatos novos aptos a ensejar a rescisão do julgado. Demais disso, o Mandado de Segurança interposto pelos mesmos impetrantes, no âmbito da Justiça Comum Estadual, visando anular



**PROCESSO N° TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060**

o ato administrativo do Tribunal de Contas, foi julgado improcedente: decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça, não tendo sido admitido o Recurso Especial (fls.247/269).

Por tais razões, mantenho o julgado que indeferiu a manutenção dos obreiros nos quadros funcionais do Município.” (f. 605/608).

Os Reclamantes, no Recurso de Revista, postulam a reforma do julgado. Alegam que só tomaram conhecimento do processo administrativo, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião da notificação de suas dispensas, e que não teria o Reclamado observado o procedimento próprio para a rescisão contratual, no caso, o processo administrativo, afrontando o disposto no art. 41, II, da Constituição da República. Colaciona arestos para a configuração da divergência específica.

Do relato dos fatos, constata-se que os Recorrentes-impetrantes inovam na lide ao suscitar ofensa ao art. 41, II, da Constituição da República, em face de o Município não ter observado o procedimento próprio para a rescisão contratual, ou seja, o processo administrativo.

O objeto da presente Ação envolveu o pedido de “(...) que a autoridade coatora se abstenha de cumprir a decisão prolatada no processo TC n° 002388/003/02, emanada da 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado do mandado de segurança aforado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), bem como até o trânsito em julgado de eventuais recursos interposto pela municipalidade contra a referida decisão do E. TCESP; (...)” (f. 40).

O pedido se deveu ao fato da inobservância do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se constata da Inicial, e não em face de o Município não ter observado o procedimento próprio para a rescisão contratual, ou seja, o processo administrativo.

Registre-se que os próprios Impetrantes, na Inicial, sustentam que “(...) o Ilmo. Sr. Prefeito, notificou os servidores



**PROCESSO Nº TST-RR-95200-36.2005.5.15.0060**

*municipais, da abertura de processo administrativo, objetivando assegurar a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, argumentando que: (...)” (f. 8).*

A rigor, a discussão no Recurso de Revista deveria envolver a negativa do Regional em não restabelecer a liminar deferida, até final julgamento da Ação Rescisória junto ao TCE/SP, pedido feito no Recurso Ordinário.

Nesse contexto, não se há falar em violação literal dos artigos 5º, inciso LV, 37 e 41, inciso II, todos da Constituição da República, ou em contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte, se as Instâncias Ordinárias sequer apreciaram a questão sob o enfoque dado no apelo.

O aresto do 2º Tribunal Regional a que faz referência os Recorrentes, não atende ao requisito contido na Súmula nº 337, I, “b”, desta Corte, na medida em que não há transcrição, nas razões recursais, da ementa ou trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio.

Quanto ao aresto de f. 632, é inservível ao confronto, porque, em face de ser oriundo de Turma desta Corte, não se enquadra na alínea “a” do artigo 896 da CLT. Da mesma forma a Súmula nº 21 do STF.

**Não conheço** do Recurso de Revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso de Revista.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**

Desembargadora Convocada Relatora